

Tribunal de Contas

Presidente: Fulvio Julião Biazzi

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – Fone: 3292-3266

INTERNET: www.tce.sp.gov.br

COMUNICADOS DA SECRETARIA DIRETORIA GERAL

COMUNICADO SDG Nº 19/2010

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: *nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.*
4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.
7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.

São Paulo, 07 de junho de 2010.

Sérgio Ciguera Rossi
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

PRESIDENCIA - PROCESSOS DISTRIBUIDOS -14/06 A 15/06

DISTRIBUICAO ALEATORIA E EQUITATIVA

TIP:CONTRATO

NUM. DA ORIGEM: 10011001329/2009 - TC 21213/026/10
CENTRO DE REFERENCIA E TREINAMENTO - DST/AIDS
SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
RELATOR: ANTONIO ROQUE CITADINI
TIP:PRESTACAO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO
NUM. DA ORIGEM: 4552/2010 - TC 17735/026/10
GABINETE DO SECRETARIO
ROBERTA CORRADI DO PRADO
RELATOR: ROBSON MARINHO
TIP:APOSENTADORIA
TC 20612/026/10
FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ITAPEVI
RELATOR: ROBSON MARINHO
TIP:COMPLEMENTACAO DE PROVENTOS - VALOR DA

PENSAO

TC 14623/026/10
SECRETARIA DA FAZENDA
RELATOR: CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
TIP:REPASSES PUBLICOS AO TERCEIRO SETOR
TC 20578/026/10
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
ASSOCIACAO DOS CORREDORES DE AGUAS PROFUNDAS

E VO-LEI D

RELATOR: ANTONIO ROQUE CITADINI
TC 20580/026/10
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DA NATACAO DE CAM-
PINAS
RELATOR: RENATO MARTINS COSTA
TC 20581/026/10
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DA NATACAO DE CAM-
PINAS

RELATOR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES
TC 20582/026/10
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
ASSOCIACAO CAMPINEIRA DE TENIS INTENSIVO
RELATOR: CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
TC 20583/026/10
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
ASSOCIACAO CAMPINEIRA DE FUTEBOL SOCIETY
RELATOR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES
TC 20584/026/10
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
ASSOCIACAO CAMPINEIRA DE FUTEBOL FEMININO
RELATOR: RENATO MARTINS COSTA
TC 20585/026/10
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
ASSOCIACAO CAMPINEIRA DE BASQUETEBOL
RELATOR: EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
TC 20586/026/10
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
ASSOCIACAO CAMPINEIRA DE BASQUETEBOL
RELATOR: ANTONIO ROQUE CITADINI
TC 20569/026/10
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
LIGA REGIONAL DESPORTIVA PAULISTA
RELATOR: EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
TC 20570/026/10
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
LIGA CAMPINEIRA DE XADREZ
RELATOR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES
TC 20571/026/10
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
CLUBE ATLETICO CAMPINAS
RELATOR: CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC 20572/026/10
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
CENTRO DE GESTAO DE TECNOLOGIA E INOVACAO
RELATOR: ANTONIO ROQUE CITADINI
TC 20573/026/10
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
CENTRO DE GESTAO DE TECNOLOGIA E INOVACAO
RELATOR: RENATO MARTINS COSTA
TC 20579/026/10
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
ASSOCIACAO CULTURAL E DESPORTIVA SHAOLIN CHAN
HUNGFU DO
RELATOR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES
TC 243/014/10
CAMPUS UNESP DE GUARATINGUETA
ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO CAMPUS UNIVERSI-
TARIO DE GU

RELATOR: CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
TIP:RECURSO ORDINARIO
EXPEDIENTE: TC 821/002/10
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
ADVOGADO(S): MARIA GABRIELA FERREIRA DE MELLO
RELATOR: ANTONIO ROQUE CITADINI
EXPEDIENTE: TC 20140/026/10
INTERESSADO: DAE S/A AGUA E ESGOTO - JUNDIAI
ADVOGADO(S): ANDRE RAMOS TAVARES
RELATOR: ROBSON MARINHO
EXPEDIENTE: TC 507/006/10
INTERESSADO: COMPANHIA DESENVOLVIMENTO ECONO-
MICO DE RIB PRETO
PEDRO AUGUSTO BARROS SCOMPARI:M: DIRETOR SUPE-
RINTENDENTE
ADVOGADO(S): ANGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR
RELATOR: CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
EXPEDIENTE: TC 20620/026/10
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
ADVOGADO(S): MARCOS JORDAO TEIXEIRA DO AMARAL

RELATOR: EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
EXPEDIENTE: TC 803/002/10
INTERESSADO: ALEXANDRE MARUCCI BASTOS
EX-PREFEITO DE GAVIAO PEIXOTO
ADVOGADO(S): EMERSON DE HYPOLITO E MATHEUS
RICARDO JACON MATIAS
RELATOR: CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
TIP:REPRESENTACAO CONTRA EDITAL
DOC 21864/026/10
PROENG CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO
RELATOR: EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
DOC 21874/026/10
STR LOCADORA DE VEICULOS LTDA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVINHOS
RELATOR: CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

RELATOR: EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
EXPEDIENTE: TC 803/002/10
INTERESSADO: ALEXANDRE MARUCCI BASTOS
EX-PREFEITO DE GAVIAO PEIXOTO
ADVOGADO(S): EMERSON DE HYPOLITO E MATHEUS
RICARDO JACON MATIAS
RELATOR: CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
TIP:REPRESENTACAO CONTRA EDITAL
DOC 21864/026/10
PROENG CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO
RELATOR: EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
DOC 21874/026/10
STR LOCADORA DE VEICULOS LTDA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVINHOS
RELATOR: CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

PRESIDENCIA - PROCESSOS DISTRIBUIDOS -14/06 A 15/06

DISTRIBUICAO POR PREVENCAO

TIP:REPRESENTACAO

TC 15662/026/10
WAGNEY DOGNANI SILVA
SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E TURISMO
RELATOR: CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
TIP:REPRESENTACAO CONTRA EDITAL
DOC 21865/026/10
FAUSTO ROMERO
CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

RELATOR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES
DOC 21982/026/10
AGRICOLA E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO
RELATOR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES
DOC 22006/026/10
FAUSTO ROMERA
CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
RELATOR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES

DESPACHOS

DESPACHO DO PRESIDENTE

Expediente: TC-019991/026/10. Interessada: Pontamed Farmacêutica Ltda., por seu procurador Dr. André Luiz Porcionato (OAB/SP nº 245.603). Assunto: Petição denominada de “representação”, por conta de redação imprecisa na relação de apenados desta E. Corte, requerendo ao final, a atualização da mencionada relação, considerando que a interessada já foi reabilitada pela Prefeitura Municipal de Avaré; a alteração das redações nela constantes de modo a demonstrar a abrangência das penalidades aplicadas pelos municípios de Marília e Atibaia, ou, na impossibilidade da alteração solicitada, a emissão de resposta demonstrando a exata extensão das penas aplicadas pelos citados municípios.

O presente expediente, protocolado, em 28.05.10, pela empresa Pontamed Farmacêutica Ltda, se refere à petição denominada de “representação”, requerendo a atualização da relação de apenados disponibilizada no site deste E.Tribunal, considerando que a interessada já foi reabilitada pela Prefeitura Municipal de Avaré; a alteração das redações nela constantes, de modo a demonstrar a abrangência das penalidades aplicadas pelos municípios de Marília e Atibaia, ou, na impossibilidade da alteração solicitada, a emissão de resposta demonstrando a exata extensão das penas aplicadas pelos citados municípios.

Em síntese, a Interessada explica que tem sido aliçada de vários certames, devido às sanções administrativas aplicadas por municípios do Estado de São Paulo.

Salienta que as informações disponibilizadas, no site desta E. Corte, colaboram com essa situação, ressaltando que o seu direito de participar nos certames não poderá ser ceifado, em razão de já ter sido reabilitada pela Prefeitura Municipal de Avaré, além das penalidades aplicadas pelos Municípios de Atibaia e Marília serem limitadas aos órgãos que as aplicaram.

Ao analisar os pedidos efetuados, o GTP observa que as informações constantes na relação de apenados são oriundas dos órgãos, entidades ou unidades da Administração Pública, que as remetem a este Tribunal, não somente para o seu próprio conhecimento, como também para dar cumprimento ao princípio da publicidade, razão pela qual são publicadas no Diário Oficial do Estado e, a partir daí, ficam disponibilizadas no site desta E.Corte.

Ressalta não haver qualquer imprecisão ou subjetividade na redação do enunciado constante na relação de apenados, nem tampouco nos lançamentos individualizados das penalidades, que apenas mencionam a fundamentação informada pelos órgãos públicos.

Entende que a dificuldade encontrada pela Interessada está na interpretação efetuada pelos Órgãos que têm promovido as licitações, trazendo à colação o voto proferido nos autos do TC-1032/006/09, que aborda a questão da extensão das sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei Federal nº 8666/93.

Ao final, conclui no sentido de não haver qualquer atualização a ser efetuada, na relação de apenados, vez que nela não consta a penalidade que lhe foi aplicada pela Prefeitura Municipal de Avaré que já a reabilitou; assim como não há qualquer correção a ser efetuada e nem mesmo necessidade da emissão de resposta, na forma requerida, cabendo à Interessada fazer valer o seu direito, seja pelo convencimento no âmbito administrativo, ou mesmo, pelas vias judiciais.

Em face do exposto, acolho a manifestação do GTP e indefiro os pedidos formulados pela empresa Pontamed Farmacêutica Ltda.

Oficie-se ao subscritor da inicial, encaminhando-lhe cópia deste despacho e da manifestação do GTP, bem como cópia do voto proferido nos autos do TC-1032/006/09.

DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO RELATOR ANTONIO ROQUE CITADINI

Expediente: TC nº 000770/009/10.

Representante: ELENCO CONSTRUÇÕES LTDA, por seu sócio Geraldo Tadeu Rossi. Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ. Prefeito: Roberto Pereira Peixoto. Assunto: Possíveis irregularidades no Edital nº 135-A/09.

Visto e examinado, trata-se de representação por meio da qual a empresa ELENCO CONSTRUÇÕES LTDA impugna o Edital nº 135-A/09, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ, que tem por objeto a “contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção, pequenas reformas e conservação em unidades educacionais do Município de Taubaté, com fornecimento de materiais, na forma de registro de preços, de acordo com a legislação vigente, por um período de 12 meses, podendo ser prorrogado por até mais um período igual”, conforme condições estabelecidas, incluindo anexos.

A data da abertura da sessão pública vem indicada como dia 17/06/10, sendo que o assunto me foi distribuído por conexão, em face do TC – 20622/026/10.

A Representante aponta: a) que algumas disposições editalícias encontram-se confusas, dizendo que se comparados o item 2.4 e a cláusula 4.4.2, não fica clara a diferença da empresa que não efetua seu cadastro e a que desiste da apresentação do lance verbal; b) que o item 5.1.4 “a.2”, frente ao Anexo X, exige comprovação de experiência anterior para serviços que não serão prestados; e, c) que há previsão da prorrogação da ata de registro de preços, podendo a validade da mesma superar 1 (um) ano, contrariando, pois, a legislação vigente.

Dessa forma, requer a suspensão liminar do certame e procedência para definitiva correção das falhas apontadas.

Assim relatado, decido.

Considerando que a matéria já foi recebida como Exame Prévio, encontrando-se suspenso o certame, conforme despacho que proferi em 07/06/2010 ao examinar o já mencionado expediente TC – 20622/026/10, RECEBO A PRESENTE TAMBÉM COMO EXAME PRÉVIO DE EDITAL, devendo ser instruída conjuntamente com o TC acima referido.

Fixo o prazo regimental de 48 (quarenta e oito) horas para que o Prefeito do Município de Taubaté apresente as justificativas e documentos que tiver sobre os pontos impugnados.

Publique-se.

Proc.: TC – 800.233/185/07 - Apartado.

Interessada: Prefeitura Municipal de Pirajuí. Responsável: Jardel de Araújo – Prefeito Municipal à época. Assunto: Matéria ressaltada das contas anuais do exercício de 2007, referente a irregularidades verificadas no item acúmulo ilegal de cargos.

Vistos.

Considerando a manifestação da auditoria (fls. 04/05), assim, ao responsável pela presente prestação de contas, o prazo de 15 (quinze) dias para que tome conhecimento do contido nos autos, e apresente as alegações que forem de seu interesse.

Autorizo, desde já, vista e extração de cópias, observando-se as formalidades de praxe.

Publique-se.

Proc.: TC – 800.234/185/07 - Apartado.

Interessada: Prefeitura Municipal de Pirajuí. Responsável: Jardel de Araújo – Prefeito Municipal à época. Assunto: Matéria ressaltada das contas anuais do exercício de 2007, referente a irregularidades verificadas no item acúmulo ilegal de cargos.

Vistos.

Considerando a manifestação da auditoria (fls. 04/05), assim, ao responsável pela presente prestação de contas, o prazo de 15 (quinze) dias para que tome conhecimento do contido nos autos, e apresente as alegações que forem de seu interesse.

Autorizo, desde já, vista e extração de cópias, observando-se as formalidades de praxe.

Republique-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO RELATOR EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

PROCESSO: TC-000145/009/10

CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA
RESPONSÁVEL: LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI - PREFEITO
CONTRATADA: RG CONSTRUÇÕES ITAPEVA LTDA
RESPONSÁVEL: CARLOS ROBERTO PROENÇA

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO JUNTO AO PRÉDIO ESCOLAR EM PROFº JUAREZ COSTA, NO BAIRRO DO JAO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO-DE-OBRA, SENDO 01 (UMA) SALA DE AULA, 01 (UMA) SALA PARA BIBLIOTECA, 02 (DUAS) SALAS PARA DEPOSITOS E 01 (UMA) QUADRA POLIESPORTIVA COM COBERTURA ADVOGADA: ROSELY DE J. LEMOS – OAB/SP 124.850 E OUTROS

A fls. 275/276, a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA, por sua representante formalmente constituída, requer prorrogação de 30 (trinta) dias de prazo para atendimento à determinação deste Tribunal.

Defiro.

Publique-se.

EXPEDIENTE: TC- 000507/005/10

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA SAÚDE – VISÃO DE CONVENIOS E GESTÃO DA SECRETARIA EXECUTIVA

ASSUNTO: OFÍCIO MS/SE/DICON/SP N.1035, SUBSCRITO PELO SR. LUIZ ANTONIO RIBALTA – CHEFE DA DIVISÃO DE CONVÊNIOS EM SÃO PAULO COMUNICANDO POSSÍVEIS FALHAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NO MUNICÍPIO DE PIRAZOINHO

Vistos.

O processo referente às contas da Prefeitura do Município de Pirapozinho, exercício de 2007, foi remetido à Câmara Municipal em 18/03/2010, nos termos e para os fins dispostos no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal. Ao arquivo, consoante determinado pela E. Presidência.

Publique-se.

EXPEDIENTE: TC-000580/007/10

REPRESENTANTE: AUDIO SERVICE LOCAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2010, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DO EVENTO “II GUARAREMA FESTSHOW”, QUE DEVERÁ LEVAR EM CONTA A POSSIBILIDADE DE ARRECADAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA FORMA DO ESPECIFICADO NO MEMORIAL DESCRITIVO.

Vistos.

Trata-se de representação formulada pela AUDIO SERVICE LOCAÇÃO E COMERCIO LTDA. contra o edital do Pregão Presencial nº 022/2010, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA, cujo objeto é a contratação de empresa para organização e realização do evento “II Guararema Festshow”, que deverá levar em conta a possibilidade de arrecadação de recursos financeiros na forma do especificado no memorial descritivo. Em breve resumo, foram apresentadas as seguintes questões: 1) O objeto divide-se em 27 (vinte e sete) lotes distintos, sem que exista relação entre os mesmos, e assim, aparentemente, nos moldes descritos na especificação do objeto, conseguirá efetuar a melhor proposta somente aquele que, de acordo com seu contrato social, puder prestar todos os serviços licitados, e não um ou outro; 2) O item “3.6”, do Anexo I, descreve a possibilidade de exploração dos serviços para obtenção de arrecadação, contudo, “...como pode a licitante que desejar prestar apenas os serviços de locação, ou de realização de show pirotécnico ou de organização de evento observar a possibilidade de captação de recursos nos moldes acima para elaborar sua proposta, sendo que participará apenas do lote para o qual é qualificado?”. A fim de atender à ampla competitividade e a escolha da proposta mais vantajosa, deveria ser excluída a possibilidade de arrecadação de receitas do objeto da licitação; 3) A possibilidade de subcontratação parcial, estabelecida nos termos do artigo 72, da Lei nº 8.666/93, poderá levar a uma transferência total do lote, já que cada lote especifica um ou no máximo dois serviços a serem prestados; 4) Nas condições fixadas para qualificação técnica, o edital deixou de fixar as parcelas de maior relevância e valor significativo, em omissão que interfere na análise e prejudica sobremaneira os participantes; 5) Há irregularidade na exigência de declaração de que o licitante possui autorização de descarga de detritos com estação de tratamento licenciado por órgão competente. De outro lado, da licitante que desejar participar do Lote “25 – Shows Pirotécnicos”, deveria ser exigida a apresentação de autorização do Exército; 6) A definição do item “CARRETA-CAMARIM” possui especificação irrelevante e restritiva (“piso emborrachado antiderrapante na cor preto mesclado”; “teto em PVC na cor branca”); 7) No Termo de Referência que consta do Anexo I, no tocante aos shows, a Administração apontou 14 (quatorze) artistas consagrados, informando que desses, a empresa deverá contratar 05 (cinco) nomes, apresentando ainda carta de exclusividade de cada um que pretende contratar, entretanto, o custo de cada artista é diferenciado, e em função disto, inexistindo objetividade na seleção de artistas, haverá propostas de valores diferentes. Diante disso, a licitação é inviável, devendo tal contratação se dar por inexigibilidade com fundamento no inciso III, do artigo 25, da Lei nº 8.666/93; 8) O termo de vistoria não deveria ser exigido como condição de qualificação técnica, posto que, sobrevivendo sua contratação, a empresa não poderá alegar o desconhecimento das condições do local, já que foi ele quem deixou de verificar o local previamente; e de outro lado, os riscos correrão por conta da mesma. Nestes termos, requer a autora seja determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório, cuja sessão de recebimento dos envelopes encontra-se programada para a data de 14 de junho próximo, e, ao final, o acolhimento das impugnações com a determinação de revisão do instrumento convocatório. Este é, em resumo, o relatório. Dentro do caráter apriorístico que é próprio à análise do pedido de liminar de suspensão do certame licitatório, os elementos dos autos ainda estão a demandar investigações adicionais sobre os temas aqui levantados, as quais ensejam procedimentos que somente se fazem possível no rito ordinário. No que toca à definição do objeto, seja em relação aos lotes de serviços e ao item “carreta-camarim”, seja quanto à possibilidade de subcontratação e à elaboração de propostas tomando-se por base a possibilidade de obtenção de receitas, ainda não estão colocados elementos suficientes sobre algum desvio no exercício do poder discricionário, diante da natureza do objeto licitado. No que se refere às condições para qualificação técnica, ao que consta dos elementos trazidos junto à inicial, as alíneas “a” a “h”, do item “7.1.12”, já estão a definir parcelas de relevância sem quantitativos mínimos. Em relação à exigên-